



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 98, 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e sua destinação no âmbito da Justiça Militar Estadual.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356, de 1º/2/1980, no artigo 6º, inciso XXVI, do RI/TJM, na Resolução n.º. 134, de 24 de junho de 2011 do CNJ e no art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 72-0700/12-4 e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 134, de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação;

CONSIDERANDO o número de armas em depósitos judiciais nas Auditorias Militares e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos respectivos prédios públicos utilizados pela Justiça Militar do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a importância da participação da Justiça Militar do Estado na retomada da campanha do desarmamento patrocinada pelo Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º – As armas de fogo, acessórios e munições, apreendidos ou encontrados, bem como os confiscados ou aqueles que não tenham sido reclamados pelos legítimos proprietários, que não constituam prova em Inquérito Policial Militar ou Processo Penal Militar, ou que não mais interessem à persecução penal ou penal militar, serão encaminhados pelo Juiz da Auditoria Militar competente à Unidade Militar designada pelo Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas.

I – Nos feitos em que se realizou perícia, uma vez elaborado o laudo pericial, intimadas as partes do seu resultado e, sendo o caso, notificado o proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, o juiz decidirá sobre o destino da arma, acessório e/ou munição.

II - O juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo, acessório e/ou munição apreendida, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no Processo Penal Militar.

III – Não sendo caso de devolução ao proprietário ou de estrita imprescindibilidade da guarda para esclarecimento, proceder-se-á ao imediato encaminhamento nos termos previstos no art. 25 da lei federal nº 10.826/2003.”

Art. 2º - O Juiz da Auditoria Militar será o responsável pelo recolhimento no âmbito jurisdicional da respectiva Auditoria Militar, devendo, para tanto, solicitar escolta a Fração da Polícia Militar do local.

Art. 3º - O Juiz da Auditoria Militar determinará a entrega, mediante relação e recibo, conforme modelo abaixo, das armas, acessórios e munições referidas no artigo 1º desta Resolução, à Unidade Militar designada pelo Exército Brasileiro, responsável pela destruição daquele material, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O servidor designado pelo Juiz da Auditoria Militar entrará em contato com o Comando da respectiva Fração Policial Militar, a fim de serem ajustadas datas e outras providências administrativas para o recolhimento.

Art. 4º - As armas de fogo e acessórios que sejam de propriedade da Fazenda Pública Estadual e puderem ser identificados através da numeração, devem ser recolhidos conforme o estabelecido no art. 2º desta Resolução e entregues, mediante ofício, ao órgão que detém a propriedade, para verificação de funcionalidade e emprego.

Parágrafo Único - não sendo viável o aproveitamento das armas de fogo, os órgãos que detém a propriedade devem encaminhá-las imediatamente ao Exército Brasileiro, para destruição, conforme norma vigente.

Art. 5º - As armas encaminhadas ao Exército ou entregues a órgãos da Fazenda Pública não são passíveis de devolução.

Parágrafo Único - O recebimento ou recolhimento das armas, munições ou acessórios apreendidos deve ser acompanhado de documento a ser preenchido pelas Auditorias Militares de acordo com as seguintes orientações:

I - o ofício original, assinado pelo Juiz da respectiva Auditoria Militar, será endereçado à Unidade Militar designada pelo Exército Brasileiro, nele constando a quantidade de armas a serem destruídas; ou ao

órgão público identificado como proprietário, em se tratando de armas de fogo e acessórios que pertençam a Fazenda Pública;

II – incluir no texto do ofício endereçado à unidade designada pelo exército brasileiro: “encaminho-lhe para destruição (número de) armas, bem como as munições e acessórios constantes na relação em anexo, a fim de cumprir o estabelecido no regulamento para fiscalização de produtos controlados (r-105), aprovado pelo decreto n. 3665, de 20 de novembro de 2000 e portaria n. 342, de 02 de abril de 1981.”.

III – mandar, anexo ao ofício, uma relação das armas, obedecendo aos seguintes critérios:

a) etiquetar a culatra ou punho da arma com número de ordem;

b) agrupar os itens por marca, tipo e calibre, de acordo com o exemplo abaixo:

Nº DE ORDEM, NÚMERO, CALIBRE, MARCA, TIPO, QUANTIDADE

01 BD8485894 .380 TTTTT PT 01

02 00123456 6.35 TTTTT PT 01

03 00223334 6.35 TTTTT PT 01

04 96785968 .12 BBBBB ESP 01

05 96969 .22 RBBBB VER 01

06 .20 MUN 124

Art. 6º - As armas brancas confiscadas ou aquelas que não tenham sido reclamadas pelos legítimos proprietários no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado sentença final, e que não tenham expressivo valor econômico, poderão ser encaminhadas, pelo Juiz competente, à Unidade designada pelo Exército Brasileiro, para destruição, conforme o que estabelece o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º - A Corregedoria-Geral da JME deverá fiscalizar o efetivo cumprimento da presente Resolução, podendo o Corregedor Geral da JME, no uso de suas atribuições legais, expedir ato normativo com vistas a complementá-la, bem como, melhor atender as disposições da Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça e o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2012.

João Vanderlan Rodrigues Vieira
Juiz-Presidente

Geraldo Anástacio Brandeburski
Juiz Vice-Presidente

Fernando Guerreiro de Lemos
Juiz Corregedor-Geral

Antonio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz

Sérgio Antonio Berni de Brum
Juiz

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral do TJM/RS

(Publicada no Diário da Justiça nº 4769 de 13 de Fevereiro de 2012)